



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002203/97-09
Recurso n° 914.815 Voluntário
Acórdão n° **3801-000.979 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA DAS FRUTAS DOIS DOIS IRMÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1997 a 31/07/1997

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido pelo auto de infração.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

O conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de compensação.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01 a 14, lavrado pela DRF/Niterói em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 30.302,88, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 10/1995 a 12/1995, 01/1997 a 07/1997, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/08/1997.

2. De acordo com o relatado pelo autuante no Termo de Verificação de fls. 12, a impugnante, em atendimento à intimação de fls. 09, apresentou a documentação nela descrita.

Com base na documentação apresentada e nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte nos demonstrativos de apuração de fls. 10/11, foi constatada a falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos de apuração em questão, na forma discriminada às fls. 02 a 04.

3. Como consta na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", às fls. 02, a exigência foi efetuada com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

4. Cientificada em 29.09.1997 (fls. 01), a interessada, inconformada, apresentou em 29/10/1997 a impugnação de fls. 17/20, instruída com os documentos de fls. 21/45, cujo teor é sintetizado a seguir:

4.1 Alega que os valores da Cofins informados como devidos e não recolhidos nas planilhas de fls. 10 e 11, foram objeto de compensação efetuada com crédito oriundo de recolhimentos indevidos por ela efetuados, relativos ao FINSOCIAL no período de 13/10/1989 a 20/04/1992, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), que, posteriormente, foram declaradas inconstitucionais pelo STF;

4.2 Informa ainda que procedeu à referida compensação alicerçada no contido no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, na IN-SRF nº 21, art. 14, de 10 de março de 1997 e na IN-SRF nº 32, art. 2º, de 09 de abril de 1997;

4.3 Acrescenta ainda que o autuante, em sua diligência, não reconheceu a citada compensação, procedendo, injustamente, à lavratura do presente auto de infração;

4.4 Aduz que através da Ação Ordinária nº 95-0052298-5, restou comprovada a existência do crédito supramencionado, sendo este correspondente ao montante de 16.504,09 Ufir, ou a R\$ 18.183,37, conforme demonstrado na planilha de fls. 21;

4.5 Por fim requer a compensação do referido crédito com os valores cobrados através de auto de infração de IRPJ, R\$ 5.098,00, Pis-Faturamento, R\$ 3.301,17, IRPJ e Reflexos, R\$ 3.703,62 e com a Cofins cobrada através do presente processo, R\$ 7.080,58”.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração; 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1997 a 31/07/1997.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1997 a 31/07/1997.

Ementa: ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA..

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que detêm a elas força probante.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não é competência das DRJ a apreciação de pedido de compensação.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 66 a 69, aduzindo, em síntese:

- Que o auto de infração que criou crédito para a Fazenda Nacional não foi contestado na Impugnação oferecida pela ora Recorrente.
- Que limitou-se a requerer compensação do débito com o crédito reconhecido judicialmente na ação n.º 95.0052298-5, o que foi reconhecido pelo próprio julgador *a quo* em seu voto. Afirmou, ainda, não ser da competência da Delegacia de Julgamento reconhecer a compensação, razão pela qual deixava de decidir de forma procedente em favor do contribuinte.

Processo n° 10730.002203/97-09
Acórdão n.º **3801-000.979**

S3-TE01
Fl. 172

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, pugna pelo conhecimento e conseqüente provimento do presente recurso, extinguindo-se o presente débito, pela compensação, na forma do art. 156, II, do CTN, autorizado pelo art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com redação dada pela Medida Provisória n.º 66 de 29 de agosto de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se de auto de infração no qual foi exigido os valores não recolhidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes aos períodos de apuração 10 a 12/1995 e 01 a 07/1997.

A requerente, em sua peça recursal, fls. 66/69, assevera que não está contestando a exigência, mas tão somente requer a compensação do débito com o crédito reconhecido judicialmente na ação n.º 95.0052298-5.

Quanto ao requerido, como bem decidiu a autoridade *a quo*, é de se dizer que nessa instância administrativa não cabe apreciar pedido de compensação, sendo competente para tal a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Em outro giro, convém registrar o equívoco da recorrente quanto ao resultado da ação judicial de nº 95.0052298-5 (Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar).

Em 30 de junho de 1995, o juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, julgou improcedente o pedido da interessada, conforme se verifica da parte final da sentença, fls. 150:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte ao pagamento dos honorários advocatícios (Súmula 12 do TRF 2ª), que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ)”.

Dessa decisão, a recorrente ingressou com recurso (APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.02.00016-3) junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, buscando a reforma da decisão do juízo de primeiro grau. Também, nessa instância, a interessada não obteve sucesso, sendo negado provimento à apelação.

Referido Acórdão transitou em julgado em 24/02/2006, fls. 162.

Desse modo, diante de todo o exposto, uma vez que a requerente não contestou os valores lançados, mas tão somente requereu a compensação com o suposto crédito proveniente da ação judicial nº 95.00.52298-5 e (i) considerando que esse colegiado não tem competência para apreciar os pedidos de compensação; e (ii) que foi julgada improcedente a demanda judicial impetrada pela interessada, encaminho meu voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo-se a exigência da COFINS dos períodos de apuração 10 a 12/1995 e 01 a 07/1997.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

Processo nº 10730.002203/97-09
Acórdão n.º **3801-000.979**

S3-TE01
Fl. 173
